



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001279-78.2011.5.04.0008 RO - ED

Fl. 1

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS - Adv. Cezar Corrêa Ramos
Recorrente: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. - Adv. Dante Rossi
Recorrido: OS MESMOS
Embargante: Hospital Cristo Redentor S.A.

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Extensão dos efeitos da condenação a todos os empregados integrantes da categoria profissional representada. Inexistência de vício passível de ser sanado. Art. 897-A da CLT. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamado.**

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2013 (quarta-feira).



ACÓRDÃO
0001279-78.2011.5.04.0008 RO - ED

Fl. 2

RELATÓRIO

O reclamado opõe embargos declaratórios às fls. 819/820-v, alegando omissão no acórdão das fls. 806/816 quanto à extensão da condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e respectivos reflexos.

Processados na forma regimental, os autos são levados em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. EXTENSÃO DA
CONDENAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

O acórdão das fls. 806/816 estendeu os efeitos da condenação do reclamado ao pagamento de adicional de periculosidade e respectivos reflexos "***a todos os empregados do setor de emergência do reclamado integrantes da categoria profissional representada (profissionais de enfermagem, técnicos, duchistas, massagistas e empregados em hospitais e casas de saúde do Rio Grande do Sul), excluídos os substituídos que mantiverem reclamações trabalhistas com o mesmo objeto, limitada a condenação, para todos os efeitos, ao período de prestação de serviços no setor de emergência do reclamado e observada a prescrição pronunciada na Origem, conforme for apurado em liquidação***



ACÓRDÃO

0001279-78.2011.5.04.0008 RO - ED

Fl. 3

de sentença" (fl. 806 e v.; grifo atual).

Não obstante, o réu busca *"esclarecer se [a decisão] estende os efeitos da condenação a todos os profissionais que laboram no setor da emergência, (...)"* (fl. 820).

Como se pode observar do dispositivo - transcrito, inclusive, na petição de oposição dos embargos do réu -, o acórdão foi claro no sentido de estender os efeitos da condenação a **todos** os empregados integrantes da categoria profissional representada, desde que laborem no setor de emergência do Hospital. Destarte, não há omissão a ser sanada nesse aspecto.

O réu, em verdade, pretende a reforma do julgado pela via imprópria dos embargos de declaração, objetivo que fica claro ao consignar, expressamente, que *"entende que seria razoável ficar limitada a condenação a todos os **AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM** que são profissionais que permanecem em contato direto com os pacientes, dentro do setor da emergência, em setor integral"* (fl. 820; grifos no original).

Do mesmo modo, postula o réu, ainda, *"a manifestação dessa MM. Turma sobre a inclusão dos profissionais que laboravam no setor de emergência do Hospital, até a data do ajuizamento da ação, incluindo os profissionais que estiveram os seus contratos de trabalho extintos do período imprescrito da contratualidade, limitado a tais profissionais **ou se terá de incluir os profissionais que foram admitidos após o ajuizamento da ação (...)**"* (fl. 820-v)

Sucedendo que, também nesse aspecto, houve pronunciamento explícito desta Turma ao dispor que *"não se afigura lógico nem razoável, dada a*



ACÓRDÃO

0001279-78.2011.5.04.0008 RO - ED

Fl. 4

dinâmica das relações de trabalho, que eventual condenação ao pagamento do adicional de periculosidade fique adstrita aos empregados arrolados em um rol, sob pena de permitir que nosocômio confira um tratamento discriminatório - em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia - a trabalhadores admitidos posteriormente ao ajuizamento desta ação (e que estejam sujeitos às mesmas condições de trabalho)" (fl. 810-v).

Como visto, manifestou-se o acórdão, expressamente, no sentido de estender-se a decisão a todos os empregados integrantes da categoria profissional representada lotados no setor de emergência do réu, **presentes e futuros**.

Inclusive, aduzo, a projeção dos efeitos da decisão aos empregados futuros decorre da legitimidade ampla e irrestrita do sindicato autor, já analisada no acórdão embargado, e da própria natureza da ação intentada.

Assim, não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT ou 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

O objeto da inconformidade do demandado concerne ao mérito da decisão, extrapolando os limites dos embargos de declaração, de modo que a matéria deve ser veiculada em recurso próprio.

De qualquer sorte, restam prequestionados os dispositivos legais invocados pelo embargante, consoante entendimento consolidado no item III da Súmula nº 297 do TST.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001279-78.2011.5.04.0008 RO - ED

Fl. 5

Pelo exposto, **nego provimento** aos embargos.

* 7269.

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA